

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0296698-23.2016.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **GERSON CRUZ CAMPOS DE SOUZA E OUTRO**, em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **GERSON CRUZ CAMPOS DE SOUZA** e **KALEB CAMPOS DE SOUZA**, em face do **HOSPITAL MUNICIPAL RONALDO GAZOLLA** e **OUTRO**. Em síntese, os autores, sendo pai e filho, alegaram que Luciana Teles Campos, esposa e mãe, deu entrada no Hospital dia 06/07/2015 em trabalho de parto, e se queixava de fortes dores e febre após o parto cesariana. No dia 08/07/2015, ela teve alta mesmo sob

queixas, e os autores a conduziram ao Hospital Moacyr Rodrigues do Carmo no dia 11/07/2015, na qual foi diagnosticada com infecção adquirida na cirurgia de parto, sendo transferida para a sala vermelha em 13/07/2015. Após a transferência, a autora não resistiu e veio a óbito no dia 14/07/2015. Os autores sustentaram negligência médica ao liberarem Luciana do hospital, e pugnaram pela condenação dos réus ao pagamento de danos morais e atribuição de responsabilidade civil.

3. Regularmente citado, o réu ERJ apresentou contestação. Em referida peça, sustentou, em síntese, a ilegitimidade passiva, já que a responsabilidade do atendimento recaiu sobre o Município e não o Estado.

4. Regularmente citado, o réu MRJ apresentou contestação. Em referida peça, sustentou, em suma, a ilegitimidade passiva do Município, a ausência de erro médico no atendimento da esposa e mãe dos autores, e ausência dos pressupostos necessários para concretização do dano e sua eventual condenação.

5. Para a resolução do litígio foi nomeada perita médica para apuração de eventual negligência médica. Após a apresentação do laudo, juntada de documentos e manifestação das partes, foi prolatada a sentença de fls. 621, a qual julgou o pleito procedente para condenar o Município de Rio de Janeiro, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor a título de danos morais, devendo ser acrescido a correção monetária a partir da presente data (23/06/2023) e juros desde o evento danoso, sendo condenado também ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre a condenação.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 691, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 717

7. Consoante decisão colacionada às fls. 752, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 752, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS.752, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 752, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$172.796,64 (cento e setenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos)** referentes aos valores devidos à parte autora, atualizado até 31/10/2023. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls.691, há excesso no importe de **R\$ 170.376,14 (cento e setenta mil trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos)**.

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723